



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032746-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA INES MANZONI BRECCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2621 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2032746-13.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única
Magistrado prolator: Valéria Carvalho dos Santos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravada: Maria Inês Manzoni Brecci

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED. FINALIDADE INVESTIGATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 0000680-26.2007.8.26.0588), indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CAGED, sob o fundamento de que o salário tem natureza alimentar e destina-se à subsistência do devedor e sua família. O agravante sustenta que a medida possui cunho investigativo e visa apurar eventual vínculo trabalhista da executada, com o objetivo de subsidiar pedido futuro de penhora sobre percentual dos rendimentos, desde que respeitado o mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é admissível a expedição de ofício ao CAGED para apuração de vínculo empregatício e rendimentos do executado;
- (ii) estabelecer se tal medida configura violação à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC visa resguardar a dignidade do devedor e sua subsistência, mas comporta mitigação, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ e do TJSP, especialmente quando preservado o mínimo existencial. A expedição de ofício ao CAGED tem natureza investigativa e não implica, por si só, violação à impenhorabilidade, pois se destina à identificação da situação econômica da executada, viabilizando análise futura sobre possibilidade de penhora proporcional e razoável. O indeferimento liminar do pedido impede o conhecimento de informações relevantes à efetividade da execução, frustrando o direito do exequente à tutela jurisdicional adequada. A Corte Especial do STJ (EREsp 1.874.222/DF) assentou a possibilidade de penhora de percentual de verbas salariais, desde que não comprometido o mínimo existencial do devedor, sendo imprescindível a análise do caso concreto. O TJSP igualmente reconhece a admissibilidade de medidas investigativas e posterior penhora de percentual do salário,

se ausente prejuízo à subsistência da parte devedora. A decisão agravada, ao impedir a apuração da existência de vínculo empregatício, inviabiliza o exame posterior da penhorabilidade proporcional e fere o princípio da efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A expedição de ofício ao CAGED para apuração de vínculo empregatício e rendimentos do executado possui natureza meramente investigativa, não configurando violação à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. 2. É admissível a mitigação da impenhorabilidade salarial quando preservado o mínimo existencial do devedor e demonstrada a proporcionalidade da penhora, conforme jurisprudência do STJ e do TJSP. 3. A negativa de medida investigativa que antecede eventual constrição patrimonial impede a efetividade da execução e o exercício do contraditório em fase posterior.”

Legislação Citada: CPC, arts. 833, IV e § 2º; 1.026, § 2º; CF/1988, art. 1º, III.

Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018; STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 02.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2293653-04.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 26.11.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 427 dos autos nº 0000680-26.2007.8.26.0588, proferida em cumprimento de sentença movido pelo banco, ora agravante, em face de Maria Ines Manzoni Brecci, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CAGED, sob o argumento de que “o valor do salário tem natureza alimentar e, destina-se à manutenção do devedor e sua família.”

Irresignado, o exequente, ora agravante, argumenta que o objetivo da pesquisa ao CAGED é o conhecimento quanto à existência de vínculos empregatícios, a fim de aferir a real situação econômica da devedora, além de subsidiar eventual pedido de penhora de percentual salarial que não

comprometa a subsistência da devedora e de sua família, aduzindo que o indeferimento da expedição de ofício ao CAGED se mostra injustificado, pois não visa atingir diretamente o patrimônio do devedor, mas sim assegurar uma execução justa e equilibrada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com o devido recolhimento do preparo (fls. 13/15), processado sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 17/18).

A parte contrária apresentou manifestação às fls. 22/24, requerendo o não provimento do recurso e invocando a impenhorabilidade da verba salarial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, o preparo foi devidamente recolhido, é cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão de fls. 427 dos autos de origem, em que o Juízo da origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CAGED para fins de identificação de vínculo trabalhista, sob o fundamento de que o salário possui natureza alimentar e se destina à

manutenção do devedor e de sua família.

Preservado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Inicialmente, registra-se que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC têm por objetivo garantir a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar, assim como proteger o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dispõe o art. 833, IV do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Com essa premissa, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade relativa de seus vencimentos, tendo por fundamento a subsistência do devedor e de seus familiares, observando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que excedam a 50 salários-mínimos mensais, conforme estabelece o § 2º do art. 833.

Outrossim, a C. Corte Superior já firmou o entendimento de que a penhora de verba salarial é admitida quando preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, desde que não haja prejuízo à sua subsistência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do

proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ; EREsp n. 1.582.475/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 3/10/2018).

Em julgado mais recente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, estabelecendo que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EREsp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Na hipótese dos autos, portanto, **antes de ser deferida ou indeferida a pretensão de penhora de percentual de salário, é imprescindível a expedição de ofício à fonte pagadora, para que seja viabilizado o conhecimento de eventuais rendimentos mensais e, a partir disso, decidir, com base nos elementos concretos, se é possível a realização de penhora de percentual, sem prejudicar o mínimo existencial do devedor.**

Impedir o conhecimento de eventuais salários ou benefícios mensais inviabiliza a apresentação de pedido de penhora sobre percentual de remuneração, pela parte exequente, com base em dados concretos e,

posteriormente, a impede de levar a discussão às instâncias superiores, o que, por via reflexa, representa óbice, ainda que parcial, de acesso ao Judiciário.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC. i. caso em exame Possibilidade de manutenção da penhora de benefício previdenciário no percentual de 10% do valor percebido. Mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado. ii. questão em discussão Pretensão de reforma da r. decisão, sob os fundamentos, (i) impenhorabilidade do benefício previdenciário; (ii) não aplicação da mitigação do artigo 833, inciso IV, do CPC. iii. razões de decidir Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: " 1. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio dos valores penhorados na conta da executada. 2. Possibilidade de mitigação, no caso concreto, da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de demonstração de que o bloqueio de 10% do valor do benefício previdenciário compromete a subsistência da agravante/executada. Cabível a manutenção da penhora de tal percentual do total bloqueado. ". (TJSP; Agravo de Instrumento

2364407-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora mensal de percentual de 30% do salário líquido do executado - Indeferimento - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade do salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, do CPC não representa óbice absoluto à tentativa da credora de viabilização de penhora sobre percentual destes - Mitigação da impenhorabilidade que foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF - Precedentes deste TJSP - Deferimento de penhora de 10% sobre o salário líquido do devedor, que poderá redimensionar os seus gastos usuais, em razão da constrição judicial aqui deferida - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293653-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Portanto, admissível, na hipótese dos autos, a expedição de ofício ao CAGED, com a finalidade de apurar rendimentos da parte executada, devendo o recurso de agravo de instrumento ser conhecido e provido neste ponto.

Observe-se que, com a vinda dos documentos aos autos de origem, estará, evidentemente, preservada a liberdade do i. Juízo singular em manifestar seu entendimento sobre a possibilidade, ou não, da penhora de percentual de eventual remuneração, o que será feito com base em elementos concretos dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser, portanto, reformada a r. decisão agravada, com determinação da expedição do ofício pretendido e outros que se fizerem necessários, com a mesma natureza investigativa.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica